

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA
PREFEITURA DO RECIFE
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA EM NÍVEL SUPERIOR
RELATORA: CONSELHEIRO FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
PROCESSO Nº 269/2006

PARECER CEE/PE Nº 55/2007-CES *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 29/05/2007*

I – RELATÓRIO:

Mediante ofício nº 938/2006 – GAB./SEEL, datado de 10 de novembro de 2006 e encaminhado a este Conselho, a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife solicita deste Conselho a emissão de parecer “quanto ao reconhecimento do Curso de Educação Religiosa como graduação plena”. Anexa a seguinte documentação:

- fotocópia devidamente conferida com o original, do Certificado de Curso de Teologia, emitido pelo Seminário Teológico Maranata do Recife, declarando “conferimos o presente Certificado a Márcia Maria do Nascimento de Souza, por ter concluído o Curso de Graduação Plena em Educação Religiosa e outorga-lhe o presente a fim de que possa gozar de todos os Direitos e prerrogativas Legais que o Estatuto e as Leis lhe conferem de acordo com o Decreto-Lei nº 1051/69, o parecer técnico nº 195/98 do dito Conselho Estadual de Pernambuco e o parecer CES 241/99 aprovado em 15/03/1999”
- histórico escolar de Márcia Maria do Nascimento de Souza, do Curso de Teologia do Seminário Teológico Maranata do Recife, onde consta a data da formatura (22 de dezembro de 1995, na Igreja Evangélica Assembléia de Deus, em Escada – PE), duração do curso (1992 / 1995), a carga horária total de (3.360 horas/aula), o total de créditos cumpridos (224), onde também se lê Curso Formação de Professores em Educação Religiosa para lecionar nas escolas de 1º e 2º Graus
- histórico escolar de Márcia Maria do Nascimento de Souza, do Curso de Formação de Professores em Educação Religiosa, onde consta que a interessada “concluiu satisfatoriamente o Curso Licenciatura Plena em Educação Religiosa”, havendo ainda a menção do número do Certificado (212861) e o seu registro no Livro 002-B, Folha 009-v. O histórico escolar é datado de 22 de dezembro de 2000, emitido em Ribeiro, Estado de Pernambuco.

II – ANÁLISE:

Diante da documentação apresentada anexa à solicitação da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, depreende-se que a Delegacia do MEC à época existente em Pernambuco ressalta, em seu Parecer Técnico 195/98, que este Conselho, por parecer emitido no segundo semestre de 1998, “estendeu a todos os **diplomados** (grifo nosso) pelo Seminário acima mencionado, à equivalência à licenciatura plena para efeitos

profissionais...”. Vale ressaltar que os Pareceres referidos e anexos ao processo não foram emitidos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco como figura no Certificado do curso e do Histórico Escolar, devendo ficar, aqui, bem evidenciadas as suas origens: o Parecer Técnico nº 195/98 é da Delegacia do MEC em Pernambuco, e o Parecer nº CES 241/99 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Ressalte-se também, no que concerne a este Colegiado, o pronunciamento do ilustre Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho, da Câmara de Educação Superior, emitido na relatoria do processo nº 03/2003 que resultou no Parecer CEE/PE nº 32/2003-CES, sobre o tema em apreço, salientando que “ainda que se pudesse cogitar de equivalências entre natureza de cursos e ou de suas áreas de conhecimento ou de seus objetos de estudo, concluir-se-ia, ainda, pela inexistência de respaldo legal para pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco”, por “incompetência legal”, sendo, portanto, de competência exclusiva do MEC.

III – VOTO:

Face o acima exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, somos de parecer que, por falta de amparo legal em relação ao assunto tratado, a Prefeitura da Cidade do Recife, através da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, volte a consultar o Ministério da Educação, por meio de seus órgãos competentes.

É o voto. Dê-se ciência à parte solicitante.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Vice-Presidente
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES – Relator
MARIA DO CARMO SILVA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de maio de 2007.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente em exercício